



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.007931/2007-46
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-02.625 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IPESPE - INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PRÊMIOS DE INCENTIVO - - INCIDÊNCIA
Integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado.

NÃO APRECIACÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - No julgamento de processos administrativos somente serão considerados os argumentos referentes ao objeto dos autos.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. Nos termos do artigo 29, do Decreto n° 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

INDEFERIMENTO DE REUNIÃO DE CRÉDITOS - É prerrogativa e não imposição, que a administração reúna em um só feito, vários créditos lançados contra o mesmo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em

22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ELIAS SAMPAIO

FREIRE

Impresso em 28/08/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Declarou-se impedido o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD, lavrada contra a empresa acima identificada, referentes à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais; contribuições patronais e terceiros, no período de 01/1997 a 12/2006 com ciência do contribuinte em 23/04/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls 213/217) foram efetuados os seguintes levantamentos:

FP1- folha antes da GFIP;

FP2- folha com declaração em GFIP;

FP3- folha sem declaração em GFIP;

EM1- remuneração de empregados, antes da GFIP, conforme contabilidade;

EM2- remuneração de empregados, sem declaração em GFIP, conforme contabilidade;

FR1- condutores autônomos de veículos, em período anterior à GFIP;

FR2- condutores autônomos de veículos, declarados em GFIP;

FR3- condutores autônomos de veículos, não declarados em GFIP;

CI1- contribuintes individuais (diversos), antes da GFIP;

CI2- contribuintes individuais (diversos), declarados em GFIP;

CI3- contribuintes individuais (diversos), não declarados em GFIP;

PE1- contribuintes individuais (atividades de pesquisa), antes da GFIP;

PE2- contribuintes individuais (atividades de pesquisa), declarados em GFIP;

PE3- contribuintes individuais (atividades de pesquisa), não declarados em

GFIP.

Informa ainda o relatório que os levantamentos relativos as folhas de pagamento (FP1, FP2 E FP3) foram realizados com base nas folhas apresentadas, em confronto com as GFIP e com os lançamentos contábeis e os demais levantamentos (empregados) foram realizados com base nos registros contábeis dos Livros Diário e Razão, de 1997 a 2006, onde se constataram pagamentos realizados a empregados, através de recibos, correspondentes a remunerações por serviços prestados em pesquisas ou comissões, ausentes nas folhas, sendo contabilizados nas contas de despesas relativas a serviços prestados por pessoas físicas. Tais

valores não foram declarados em GFIP, sendo as bases declaradas pela empresa, apenas, as correspondentes as remunerações constantes nas folhas.

Inconformada com a Decisão de fls. 568 e seguintes, a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Inicialmente faz um breve relato sobre a presente autuação.

No mérito insurge-se contra a autuação afirmando que:

Não pode e não deve ser avaliado um empreendimento de cunho eminentemente social, educacional e científico, núcleo ou foco primordial de atuação que constitui objeto social de instituições como a Recorrente, como se fora estabelecimentos comerciais com finalidades lucrativas;

Que, nos presentes autos, é exigida a contribuição empresarial própria dos empresários dos transportes, por exigir uma substituição tributária inexistente e não exigida legalmente, como se verá adiante, por haver a Fiscalização equiparado o uso de serviços de transporte regulamentado, como se fora uma atividade de FRETES e CARRETOS, indevidamente equiparando os seus colaboradores — que usam serviços próprios de uma relação de consumo como os serviços de táxi, o que entende se constituir verdadeiro absurdo.

Aduz que a fiscalização exige contribuição sobre parcelas legalmente excluídas do campo de tributação, tais como prêmios de produtividade e itens indenizatórios, a exemplo de despesas de táxi, com alimentação e outros gastos reembolsáveis;

Defende que a conduta do fiscal afronta ao artigo 28, da Lei 8.212/91, em seu § 9º, que afasta a incidência de contribuição previdenciária para todas as hipóteses listadas na Notificação ora recorrida.

Sustenta que os pagamentos efetuados aos empregados mediante cartão de premiação caracterizam-se como ganhos eventuais ou abonos desvinculados do salário, podendo ser considerados participação no resultado e ainda, os prêmios conhecidos como incentivo a desempenho estão relacionados ao resultado do impugnante e não ao salário do empregado, ficando afastada assim a possibilidade de tributação.

Salienta que há farta jurisprudência que corrobora a tese de que não é remuneração o prêmio pago em razão do alcance de metas fixadas pela empresa e a premiação pela aplicação de questionário não pode ser confundida como remuneração de autônomo, posto que é um bônus oferecido em razão dos resultados alcançados pelo contratado, durante curto lapso de tempo;

Diz que a oferta de renda a pessoas físicas (donas de casa, desempregados, estudantes, etc.) para aplicação de questionários de pesquisa é assemelhada a bolsas de ensino, pesquisa e extensão, sobre as quais não incide contribuição previdenciária, devendo-se ter em conta que tal atividade pode ser até desenvolvida por via telefônica sendo que a própria Justiça do Trabalho não tem reconhecido nesses casos a relação empregatícia, conforme sentença proferida pela Juíza Titular da 2.ª Vara do Trabalho de Teresina em reclamatória ajuizada contra o IPESPE, o que pode comprovar mediante documento juntado;

Prossegue alegando que, os serviços de transporte de passageiros mediante veículo táxi não se confundem com o condutor autônomo de veículos automotores tratado pela legislação previdenciária como segurado obrigatório, bem como os serviços de transporte de passageiros por via aérea também não podem sofrer incidência de contribuição;

Que também não é admissível a exigência de contribuição sobre despesas com reembolso de gastos com alimentação, hospedagem e reprodução de documentos;

Alega que a legislação de regência da Previdência Social considera como contribuinte, entre outros, o condutor autônomo de veículos automotores, estabelecendo critérios para a realização de sua inscrição e fixando o seu salário de contribuição e a autoridade ora Recorrida indevidamente pretende enquadrar como hipótese de incidência previdenciária das contribuições exigíveis em relação as corridas de táxis utilizados pelos colaboradores da Recorrente, quer a título de retenção, quer a título de contribuição devida pelo tomador ou contratante dos serviços.

Refuta a exigência de declaração em GFIP dos fatos geradores controversos, posto que somente a partir do julgamento final do processo administrativo é que ficará definido se as remunerações em questão são consideradas salário de contribuição;

Que a exigência da contribuição relativa à retenção sobre as faturas dos prestadores de serviço pessoa jurídica não merece prosperar, posto que as retenções foram promovidas dentro dos parâmetros legais;

Entende que não existe possibilidade legal de se penalizar o contribuinte duplamente pela mesma conduta, sendo assim não procede a aplicação de multa moratória e a multa por falta de declaração dos fatos geradores em GFIP referente às verbas discutidas na presente NFLD;

Menciona que o presente lançamento tem caráter confiscatório o que é vedado pela Constituição Federal.

Requer a produção de perícia e que todos os créditos lançados sejam reunidos em um feito único para se evitar divergência.

Por fim pede o acolhimento do recurso para anular o AI, julgá-lo improcedente ou ainda, que seja anulada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A alegação da recorrente acerca das atividades com caráter social, educacional e científico das atividades por ela desenvolvidas não traz relevância quanto ao levantamento efetuado, uma vez que, a Lei 8212/91 define que as empresas ou entidades à ela equiparadas estão sujeitas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, independente de se tratarem de entidades com ou sem fins lucrativos. Desta forma, por não se tratar de uma entidade isente ou imune, deve obedecer a legislação efetuando os recolhimentos referentes às contribuições sociais a ela inerentes.

Sobre os valores lançados em virtude das despesas com o transporte de seus segurados por meio de táxis, a fiscalização identificou que, mesmo não havendo relação de emprego entre a recorrente e os taxistas, deveria ter havido o recolhimento das contribuições por contratação de contribuintes individuais pessoas físicas.

Do que se depreende das planilhas de fls. 285 e seguintes, houve pagamentos realizados a Contribuintes Individuais pessoas físicas com habitualidade e estes se enquadram nas alíneas “g” e “h”, inciso V, art. 12, da Lei n.º 8.212/1991:

Art.12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

(...)

V - como contribuinte individual:

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

li) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Logo, restou demonstrado a natureza autônoma dos serviços prestados pelos taxistas e pesquisadores, com demonstração da na periodicidade em que os serviços eram executados, não cabendo, assim, razão à recorrente.

Outro aspecto a se destacar é o de que a fiscalização elaborou planilha onde constam os Levantamentos Contribuintes Individuais Condutores Autônomos – que identifica os segurados e as correspondentes remunerações, relativas aos levantamentos FR1 — FR2 — FR3, bem como a base de cálculo utilizada.

Sobre a cumulação de multa moratória e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não há vedação legal para tanto, sendo que uma ocorre por falta de recolhimento de tributo e a outra por ação ou omissão do sujeito passivo, no presente caso a não recolhimento das contribuições.

Sobre a produção de prova pericial, está somente se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o

seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99

Art. 38.

[...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

A reunião de processos para julgamento em conjunto, embora razoável, não é exigência procedimental e sim faculdade da administração pública visando a celeridade e economia processual, o que não impede o julgamento em separado de autos diversos.

Com relação aos demais argumentos, verifica-se que a recorrente teve lavradas contra si, duas NFLD's e outros quatro AI's, razão pela qual deve ter elaborado um só recurso para todos os lançamentos. Cumpre esclarecer que não serão objeto de análise na presente autuação, questões estranhas aos autos.

Assim, não só correta foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade fiscal, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Deste modo, a autuação deve persistir integralmente.

Portanto, tendo a autuação obedecido a todos os preceitos legais e estando revestida dentro das formalidades legais, não há que se falar na improcedência do AI.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA